



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
7ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Autos nº. 0016412-84.2020.8.16.0001

Processo: 0016412-84.2020.8.16.0001

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Principal: Tutela de Urgência

Valor da Causa: R\$10.000,00

- Requerente(s):
- ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ AERP
 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA

Requerido(s): • Federação Paranaense de Futebol

1. Trata-se de requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente formulado por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ – SERT** e **ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO PARANÁ – AERP** em face da **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL**, no qual os Autores discorrem: a] a **FEDERAÇÃO** Requerida é a organizadora do Campeonato Paranaense de Futebol Profissional, sendo responsável pelo credenciamento dos profissionais de imprensa indicados para acompanhar as partidas futebolísticas, nos termos do que prevê o art. 6º, VII, do Regulamento Geral das Competições da CBF; b] desde o início da competição até sua suspensão em razão da Pandemia COVID 19, as radiodifusoras que tivessem interesse em transmitir as partidas dos estádios deveriam preencher a documentação e os requisitos necessários ao credenciamento dos profissionais indicados para cobertura do evento, sempre de maneira simples, como nos anos anteriores; c] neste momento, ao retorno da competição, foram surpreendidas com a decisão unilateral da **FEDERAÇÃO**, que proibiu o acesso aos estádios das empresas de radiodifusão, franqueado acesso somente aos profissionais da **DAZN** – empresa de *streaming* adquirente dos direitos de transmissão televisiva do Campeonato Paranaense – e outros vinculados aos clubes; d] em virtude da informação, encaminharam ofício à **FEDERAÇÃO** para buscar solução extrajudicial ao impasse, destacando que as poucas rádios enviariam apenas dois profissionais, todos se submetendo às medidas sanitárias e teste do COVID-19 previstas, mas não obtiveram e resposta. Asseveram que a atitude implica grave violação ao exercício do direito e da liberdade de imprensa, sem respaldo em norma constitucional ou legal. Ressaltam que o Decreto nº 10.282/2020 estabelece, como essencial, o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Ponderam que impedir o acesso das radiodifusoras implica na exclusão social de milhares de ouvintes e torcedores que não têm acesso aos aparelhos de televisão, à internet e ao pagamento dos custos do *streaming*, sendo a rádio a única forma de acompanhar as partidas. Explanam que os profissionais vinculados aos radiodifusoras estão cientes que deverão observar os requisitos e as exigências anunciados pela requerida, sob pena de vedação do acesso ao estádio.

Sustentam a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela provisória e indicam, como pedido final, a obrigação de fazer impondo à **FEDERAÇÃO** o



credenciamento das empresas de radiodifusão que preencham os requisitos estabelecidos nos protocolos sanitários e autorize o ingresso dos profissionais nos estádios para acompanhamento de todas as partidas restantes do Campeonato Paranaense de Futebol – 2020.

Requerem, por isso, a concessão de tutela antecipada “a fim de que o réu seja **imediatamente intimado, via e-mail telefone ou whatsapp**, a credenciar as empresas de radiodifusão **observadas todas as exigências sanitárias**, bem como a autorizar o ingresso dos profissionais para o acompanhamento de todas as partidas restantes do Campeonato Paranaense de Futebol – 2020, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo” (mov. 1.1, sic).

Instruem a inicial com documentos (movs. 1.2/1.15).

2. Inicialmente, destaco, a partir da análise da inicial, que a parte autora cumpriu o art. 303 do Código de Processo Civil, pois requereu a tutela antecipada e indicou o pedido de tutela final de obrigação de fazer (mov. 1.1, p. 12), expondo a lide, o direito que se busca realizar e o perigo de dano.

3. Para a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil são necessários alguns requisitos, tais como: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a saber: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, a concessão de tutela antecipada, assim como a de natureza cautelar, deve ser encarada como medida de exceção, porquanto é deferido provimento que somente se materializaria após extensa dilação probatória.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 a antecipação da tutela exigia para sua concessão a existência de “*prova inequívoca*”, capaz de convencer o juiz a respeito da “*verossimilhança da alegação*” vocábulos estes que, diga-se de passagem, foram alvo de acirrado debate na doutrina, resolvendo o legislador abandonar tais expressões dando preferência ao conceito de “*probabilidade do direito*”.

Em relação à “*probabilidade do direito*” preleciona Luiz Guilherme Marinoni: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”.

Assim, o Magistrado, à luz do caso concreto, analisando os elementos de convicção postos e próprios do momento processual, deve estar convencido de que a existência do direito é provável.

Por outro lado, o requisito do “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” conjugado na perspectiva de urgência, está intimamente ligado ao ônus de distribuição do tempo do processo, que pode ser prejudicial ao autor causando-lhe perigo de



dano ou risco ao resultado útil do processo, caso tenha que aguardar o deslinde do feito para receber o provimento.

O Doutrinador Marinoni, ao tecer comentários quanto à nomenclatura adotada pelo legislador, afirma : “(...) *é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito*”.

Por último, o § 3º determina que não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie, em exame da situação fática reputam-se **presentes** os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória.

A **probabilidade do direito** alegado pela parte autora decorre da constatação de que o exercício da liberdade de imprensa é garantia constitucional, que não pode, na espécie, ser restringida por ato unilateral e imotivado da parte requerida.

Sobre o tema, o artigo 5º, IX da Constituição Federal preceitua :“*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*”. Por sua vez, o artigo 220 da Constituição Federal, inserto no capítulo que trata da comunicação social, estabelece: “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”.

Ou seja, trata-se de garantia fundamental, que alcança não só o direito de informar, mas também o de ser informado, sendo no caso a titularidade conjunta das empresas e dos profissionais das radiodifusoras bem como dos milhares de torcedores que acompanham os jogos realizados no Campeonato Paranaense, cujo exercício deve ocorrer de forma plena, sem espécie de limitação injustificada como a promovida pela FEDERAÇÃO.

Com efeito, o art. 6º, VII do Regulamento Geral das Competições – 2020 editado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF atribui às Federações Estaduais a competência, dentre outras, de “*aprovar, se corretas, as listas encaminhadas pelas associações locais de classe representativas de fotógrafos ou jornalistas escalados para cada partida visando ao credenciamento e fiscalização do acesso ao estádio e ao gramado, desde que respeitado o limite de ocupação da área a eles destinada, quando esta tarefa não for realizada diretamente pela CBF e prevista no REC;*”.

Entretanto, a regra não atribui, em absoluto, a possibilidade de exclusão discricionária de determinados profissionais, a exemplo dos que laboram na radiodifusão. Neste sentido, a reprovação das listas deve ocorrer única e exclusivamente se não forem preenchidos os requisitos indicados no próprio regulamento.

Ainda, pondera-se que no contexto fático não há notícia de qualquer circunstância a legitimar a conduta da parte requerida em restringir o acesso dos profissionais que trabalham nas rádios.



A petição inicial afirma que antes da declaração de Pandemia os profissionais que realizavam a transmissão dos jogos deveriam preencher a documentação e os requisitos necessários para o credenciamento dos indicados para cobertura do evento, de maneira simples e reiterada ao longo dos anos. A tese é aceita pelo Juízo e agora prevalece por força do dever que a parte tem de expor os fatos em juízo conforme a verdade (artigo 77, I do CPC), atrelado à presunção da boa-fé (artigo 5º do CPC).

A atual retomada do Campeonato Paranaense nesta fase final, autorizada pelo Governo Estadual, ao que se tem de informação, não é condicionada a exclusão de Profissionais ou restrição de presença apenas aos profissionais da DAZN – empresa de *streaming* adquirente dos direitos de transmissão televisiva do Campeonato Paranaense.

Ainda que reconhecido o contexto da Pandemia COVID 19 o material de orientação apresentado pela FEDERAÇÃO não justifica a restrição de presença imposta pela requerida. Neste ponto, destaca-se a assertiva da petição inicial no sentido de que os profissionais serão indicados previamente, em número restrito, com obediência aos procedimentos sanitários indispensáveis para garantir a segurança das pessoas, cujo desrespeito poderá implicar na negativa do acesso.

Por oportuno, chama a atenção ao Juízo, a inércia da FEDERAÇÃO, quando após a divulgação do protocolo que contém a restrição do acesso aos demais profissionais da imprensa (mov. 1.9, p. 16) foi instada pelos Autores, mediante ofício para prestar esclarecimentos formalmente (mov. 1.8).

Ademais, entende-se que a restrição estabelecida no referido protocolo não se sustenta por ausência de respaldo legal. Ora, a Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, no seu art. 42, seja pela redação anterior ou pela redação atual dada pela MP nº 984/2020, garante a prerrogativa de negociar, autorizar e proibir a captação, fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de **imagens**, por qualquer meio ou processo, do espetáculo esportivo, nada tratando acerca dos direitos que envolvem a transmissão pelo **rádio**.

Nessa ordem de ideias, garantir o exercício da atividade profissional dos que laboram nas empresas de radiodifusão e a realização da transmissão sonora dos jogos, da forma que lhe é peculiar, não acarretará em vulneração aos direitos de transmissão televisiva que foram adquiridos com exclusividade pela DAZN, única autorizada a ingressar nos estádios, posto que são atividades completamente diversas.

Salienta-se, ainda, que não se tem notícia de vedação emitida pelo Poder Público sobre restrição de número de profissionais e, nesse contexto, não há fundamento para autorizar o acesso apenas dos profissionais da empresa detentora dos direitos de transmissão televisiva. Inclusive, como bem apontado na petição inicial, os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens são serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do que consta no art. 3º, § 1º, XLII do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020.

A rádio exerce um papel de inegável relevância social e, no ponto tratado nesta demanda, constitui a principal - senão a única – forma de que alguns torcedores, sem acesso à internet ou condições de pagar pela transmissão via *streaming*, dispõem para



acompanhamento dos jogos de futebol.

Desta feita, impossibilitar que os profissionais acessem os estádios e realizem a transmissão sonora é, portanto, cancelar a exclusão social de uma massa composta por milhares de ouvintes, torcedores ou não.

De outro lado, o requisito do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** também se faz presente. Além de decorrer das ponderações lançadas acima, a realização dos jogos, com a retomada do Campeonato Paranaense, ocorrerá no próximo final de semana, nos termos do calendário divulgado pela requerida e reproduzido na petição inicial. Tão grande é a urgência da medida que, se postergada, implicará na completa impossibilidade do exercício da atividade profissional, que não poderá ser recomposta no futuro, após a realização das partidas.

Inclusive e por essa mesma razão, a irreversibilidade é reversa e milita em favor da parte autora.

Repisando-se o respeito pelos Profissionais vinculados à parte autora às todas as recomendações impostas pela FEDERAÇÃO quanto a Pandemia COVID 19 é acolhido o pedido liminar formulado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o requerimento de tutela antecipada antecedente formulado na inicial e **DETERMINO** à **FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL**:

a] **PROCEDER AO CREDENCIAMENTO** das empresas de radiodifusão vinculadas à parte autora e respectivos profissionais (no máximo dois - seq. 1.1 e seq. 1.8);

b] **AUTORIZAR O ACESSOS E O ACOMPANHAMENTO** a todas as partidas de futebol restantes do Campeonato Paranaense de Futebol – 2020, das empresas de radiodifusão vinculadas à parte autora e respectivos profissionais, observando-se as exigências sanitárias e submissão à testagem para verificação do COVID (seq. 1.1 e seq. 1.8).

Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada descumprimento, para fins de efetividade e em função da relevância e alcance social da medida.

O acesso deve ser obstado apenas na hipótese de descumprimento de medidas sanitárias previstas em legislação estadual ou municipal ou ordem expressa em sentido do ente público responsável.

4. Oriente a Escriwania a proceder a intimação da FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL quanto aos termos da presente decisão, de forma mais célere possível – via email contato@federacaopr.com.br - e por mandado (inclusive em regime de plantão judiciário, se necessário).

Sendo informado pela parte autora telefone específico ou contato de *whatsapp* defiro a intimação por tal modalidade. dada a urgência do caso.



5. Sem prejuízo autorizo a parte autora a valer-se da previsão do artigo 269, I §1º e §2º do Código de Processo Civil.

6. Intime-se a parte requerente para observar o disposto no art. 303, § 1º, I, do CPC e promover o aditamento da petição inicial em quinze dias.

7. Após, voltem conclusos para **decisão inicial**.

Curitiba, data da assinatura digital.

CARLA MELISSA MARTINS TRIA,
Juiz de Direito Substituto.

